



# Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº. 21/2021

***Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública municipal de creches, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Art. 1º - Ficam as unidades da rede pública municipal de creches conveniadas obrigadas a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem) para atuarem na prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito escolar. Os profissionais que trata a presente lei, além de realizarem os atendimentos de urgência e emergência deverão:

§1º - Realizar trabalho interdisciplinar de Educação em Saúde, com os alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis, abordando temas referentes à alimentação saudável, higiene, segurança, planejamento familiar, primeiros socorros etc., levando em consideração a realidade da escola.

§2º - Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

§3º - Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.

§4º - Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

§5º - Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

§6º - As creches de que trata o "caput" deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

Art.2º - A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.



# **Câmara Municipal de São Sebastião**

Litoral Norte - São Paulo

Art.3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar os técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem nas atividades a serem desenvolvidas nas creches conveniadas, conforme dispõe a Lei Federal 7.498/1986.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 26 de março de 2021.

## **Autor**

Diego de Castro Pereira  
Diego Nabuco  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 21 / 20 21

Entrado em 26/03/21

Arquivado em    /    /   

Vereador Diego de Castro Pereira

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a presen-  
ça obrigatória de um profis-  
sional de enfermagem nas  
unidades de rede pública  
municipal de crèches, e dá  
outras providências"

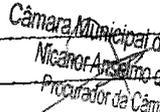
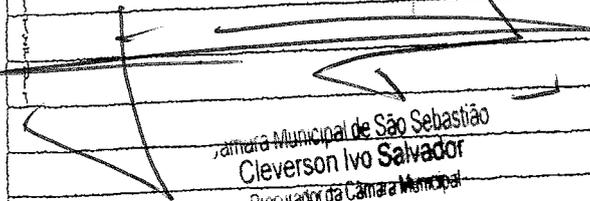
DISTRIBUIÇÃO:

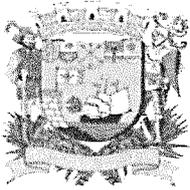
Cynovado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	M

ASSUNTO:

A Prorur,	
para análise e parecer	
31/03/21	
 Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matricula - 655	
A Dra Janaine para análise e parecer. 31/03/2021.	
 Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal	
1) C. Ivo;	
2) A Parlamentar para os projetos	
S. Sebastião 15/04/21	
 Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal	



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	M

## PROJETO DE LEI

Nº. 21/2021

**“Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública municipal de creches, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

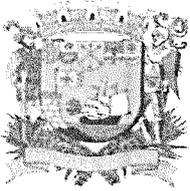
### Decreta:

**Art. 1º** - Ficam as unidades da rede pública municipal de creches conveniadas obrigadas a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem) para atuarem na prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito escolar. Os profissionais que trata a presente lei, além de realizarem os atendimentos de urgência e emergência deverão:

**§1º** - Realizar trabalho interdisciplinar de Educação em Saúde, com os alunos, profissionais da educação e pais e/ou responsáveis, abordando temas referentes à alimentação saudável, higiene, segurança, planejamento familiar, primeiros socorros etc., levando em consideração a realidade da escola.

**§2º** - Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

**§3º** - Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 03

ASS.: 

§4º - Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

§5º - Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

§6º - As creches de que trata o “caput” deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.

Art.2º - A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.

Art.3º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar um enfermeiro padrão para coordenar os técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem nas atividades a serem desenvolvidas nas creches conveniadas, conforme dispõe a Lei Federal 7.498/1986.

Art.4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,  
26 de março de 2021.

  
Diego de Castro Pereira  
“Diego Nabuco”  
Vereador

PROC. \_\_\_\_\_  
FOLHA: 03 verso  
ASS.: [Signature]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO  
E REDAÇÃO  
Para o parecer  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

17 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o parecer*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

17 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

A pauta da ordem do dia da próxima sessão  
Em 17 / 05 / 21  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

[Signature]

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *o projeto com as emendas*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS *aprovadas*

18 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *a emenda repressiva*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS *01/20*

18 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
para a redação final  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

18 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS. *a emenda repressiva*

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS *02/20*

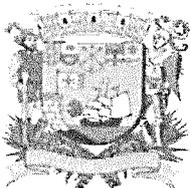
18 / 05 / 21

PRESIDENTE

[Signature]

A SANÇÃO  
Em 26 / 05 / 21  
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
PRESIDENTE

[Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## JUSTIFICATIVA

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

A escola é uma instituição indispensável para educação dos indivíduos, ao passo que contribui para formação de cidadãos ativos e críticos, promovendo melhora na qualidade de vida da sociedade. A educação incentiva as pessoas a agirem como agentes transformadores da realidade a fim de beneficiar suas próprias vidas e conseqüentemente daqueles que o cercam.

Desta forma, a atuação do profissional da enfermagem em âmbito escolar como educador em saúde, pretende colaborar na formação de uma consciência crítica no escolar, que resulte na aquisição de práticas que visem à promoção, manutenção e recuperação da própria saúde e da comunidade em que está inserido.

Além de estimular o desenvolvimento de ações na escola que visem à prática e a conservação da saúde como bem-estar social e cultural, contribuindo para que a escola e a comunidade em que está inserida se tornem ambientes que favoreçam o desenvolvimento físico, mental e social dos escolares, além de identificar e prevenir os problemas e riscos para a saúde, que dificultam o processo de aprendizagem.

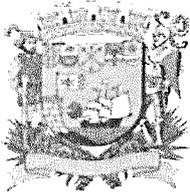
O presente projeto de lei tem como objetivo, dentre outros princípios constitucionais, a efetividade do direito fundamental previsto artigo 196 da Constituição Federal.

A Lei Orgânica da Saúde 8.080/90 estabelece o conjunto de ações que devem ser seguidas por instituições públicas federais, estaduais e municipais e traz em seu texto:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

**§1º** O dever do Estado não excluindo o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

A função desses profissionais de saúde, vai muito mais além do que tratar doenças, é acompanhar a criança em pleno desenvolvimento, as experiências vividas nos primeiros



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

POLHA: \_\_\_\_\_

ASS.: \_\_\_\_\_

anos de vida e por isso que é de suma importância que a criança cresça em um ambiente saudável cercado de cuidados, isso contribui para a formação do adulto que será no futuro.

O projeto estabelece que todas as unidades da rede pública municipal de creches passem a ter profissional de Enfermagem pronto para o atendimento de primeiros socorros ou para encaminhamento a um hospital para cuidados mais amplos, se for o caso.

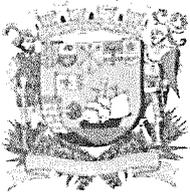
Conforme a Lei 7.498 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do Exercício Profissional de Enfermagem determina que as atribuições do auxiliar de enfermagem são atividades auxiliares de nível médio como executar tratamentos especificamente prescritos ou de rotina, além de ministrar medicamentos por via oral e parenteral (artigo 11, inciso iii, alínea “a”).

Ao técnico de enfermagem, por sua vez, compete assistir o enfermeiro no planejamento das atividades de assistência ao paciente e na execução de programas de assistência integral à saúde.

O parecer do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN 012/2013 sobre a atuação de enfermagem e administração de medicamentos em creches e escola, determina: “os profissionais de Enfermagem (Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem) estão aptos a administração de medicamentos, desde que prescritos por profissionais habilitados conforme a legislação vigente, e ainda, uma vez que sintam-se seguro em realizar tal procedimento, podendo recusar-se a fazê-lo se o ato puder a vir causar dano a si ou a outrem”.

Contudo, o conselho profissional e a legislação vigente demonstram que a promoção da saúde e bem estar das crianças integrantes da rede municipal de educação devem ser realizada em parceria com os familiares e os serviços de saúde, conforme dispõe a presente proposta.

Creemos que desse modo estaremos contribuindo para maior tranquilidade de pais, professores e servidores e para a tão importante proteção de nossas crianças.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: \_\_\_\_\_

06

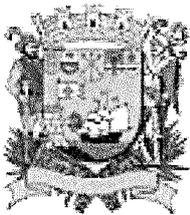
ASS.: \_\_\_\_\_

Tendo em vista ainda as justificativas acima descritas, parafraseado GORDIS (1980), que afirma que “as decisões sobre política de saúde são sociais, e como membros ativos e interessados da sociedade, cada um de nós deve ser participante e não deve abdicar desta responsabilidade comunitária”.

Por forças de tais argumentos, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiar essa medida de tanta importância sob a ótica sanitária e educacional.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos,  
26 de março de 2021.

**Diego de Castro Pereira**  
**“Diego Nabuco”**  
Vereador



**Câmara Municipal de São Sebastião**  
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	_____

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 021/21

**MATÉRIA:** “Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e dá outras providências”

**BASE LEGAL:** Artº 40, inciso I da L.O.M.; Artº 41, inciso II da L.O.M; Artº 138, parágrafo 1º do RICMSS; Artº 30, inciso I e VII da Constituição Federal;

**INTERESSADO:** Vereador Diego de Castro Pereira

Versa o presente Projeto de Lei nº 021/21 de autoria do Vereador Diego de Castro Pereira que “dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades da rede pública municipal de creches e dá outras providências”.

Com relação à matéria inserida no P.L. em comento verifica-se que a mesma se encontra entre aquelas como sendo de interesse local conforme preceitua o Artº 30, inciso I e VII da Constituição Federal.

PROC.:	
FOLHA:	02
ASS:	

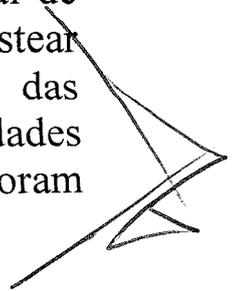
Já com relação à iniciativa cumpre observar alguns detalhes pertinentes ao projeto em comento. Se as “creches” mencionadas no Artº 1º do presente P.L.O. forem creches municipais propriamente ditas, ou sejam, aquelas mantidas totalmente por subsídios advindos da municipalidade e geridas pela Secretaria Municipal de Educação, o presente P.L.O. seria totalmente inconstitucional por força do Artº 41, inciso II da L.O.M. por criar atribuições e modificar estrutura de Secretaria Municipal, cabendo, portanto, a iniciativa ao Sr. Prefeito Municipal.

Todavia, como o citado dispositivo legal trata de “Creches Conveniadas”, ou sejam, aquelas de administração “particular” conveniadas com o Poder Público, e como a contratação de qualquer tipo de profissional compete a sua administração e cuja remuneração também compete a mesma, verifica-se não haver, em tese, vício aparente de iniciativa.

Na análise meritória, verifica-se haver inconstitucionalidade em alguns dispositivos de tal lei, a saber: o parágrafo 1º do Artº 1º trata de questão afeta a Secretaria de Educação no que tange ao planejamento pedagógico a ser aplicado aos alunos nas creches municipais. Cabe à Secretaria de Educação disciplinar questões atinentes à trabalho interdisciplinar pretendido no dispositivo citado.

O Artº 3º do presente P.L.O. também apresenta inconstitucionalidade no sentido de também criar atribuições à Secretaria Municipal, e como dito acima, a iniciativa legislativa cabe ao chefe do Poder Executivo Municipal (Artº 41, inciso II da L.O.M.).

Ainda com relação ao “*meritum*” do presente P.L.O., verifica-se que a contratação de profissional de enfermagem pelas “creches conveniadas” e tendo estas de custear o salário de tal profissional, haverá grande possibilidade das mesmas não conseguirem cumprir as principais atividades educacionais e finalidades precípuas para as quais foram



conveniadas, em face dos poucos recursos e aportes financeiros que as mesmas possuem, salientando que as mesmas “sobrevivem” em parte de doações da A.P.M. (Associação de Pais e Mestres), dinheiros arrecadados com realização de jantares, quermesses, etc... atividades estas que em face da pandemia não se estão sendo realizadas, e que, dessa forma, torna inviável o cumprimento do determinado no presente P.L.O.

Isto posto, s.m.j, opina este subscritor pela inconstitucionalidade do presente P.L.O. **no estado em que se encontra**, devendo o Sr. Edil criador do presente P.L.O. que faça **emendas supressivas do parágrafo 1º do Artº 1º e do Artº 3º**, a fim de reparar tais inconstitucionalidades. Uma vez efetuadas essas emendas apontadas, opino pela legalidade do P.L.O., salientando que para sua aprovação necessário se faz obter o voto favorável da maioria simples dos membros deste legislativo e a votação deverá ocorrer em turno único de votação conforme disciplina o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

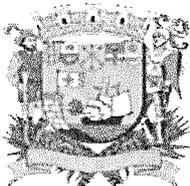
S. Sebastião, 15 de abril de 2021.

**DR. CLEVERSON IVO SALVADOR**  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**OAB nº 281437 / SP**

PROC.: \_\_\_\_\_

FOLHA: 09

ASS: \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.: \_\_\_\_\_  
FOLHA: 10  
ASS.: *Laboral*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 21/2021.**

Da autoria do vereador Diego de Castro Pereira, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “**Dispõe sobre a obrigatoria de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública municipal de creches e dá outras providências**”.

Segundo o parecer do jurídico desta Casa de Leis: “opina pela inconstitucionalidade do presente P.L.O. no estado em que se encontra, devendo o Sr, Edil criador do presente P.L.O. que faça emendas supressivas do parágrafo 1º do Artº 1º e do Artº 3º, a fim de reparar tais inconstitucionalidades.” Entende-se que a iniciativa é do Sr. Prefeito Municipal quando ditas creches municipais propriamente ditas; no “parágrafo 1º do Artº 1º trata de questão que afeta a Secretaria de Educação no que tange planejamento pedagógico a ser aplicado nas creches municipais”; e no “Art.º 3º do presente P.L.O. também apresenta inconstitucionalidade no sentido de também criar atribuições à Secretaria Municipal”.

Assim, reuni-se a Comissão, de acordo com o parecer jurídico, e resolveu apresentar parecer favorável à aprovação do referido projeto, desde que fossem apresentadas as emendas supressivas, com as devidas alterações, tornando o projeto constitucional, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade, não apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidades.

É o parecer.

Sala das comissões, 11 de maio de 2021.

  
**Edivaldo Pereira Campos**  
PRESIDENTE

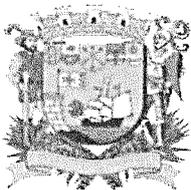
  
**André Luis Rocha Pierobon**  
SECRETÁRIO

  
**Antonino Carlos Soares**  
MEMBRO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

ENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## EMENDA SUPRESSIVA Nº. 01/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	11
ASS.:	<i>Feliciano</i>

Senhor Presidente,

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor apresenta para deliberação do Douto Plenário a emenda suprimindo o parágrafo 1º do artigo 1º, e renumerando os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do referido artigo, do Projeto de Lei nº. 21/2021, que se aprovada passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - omissis...

§1º - Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

§2º - Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.

§3º - Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

§4º - Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

§5º - As creches de que trata o “caput” deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade”.

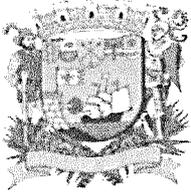
Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de maio de 2021.

  
Diego de Castro Pereira  
“Diego Nabuco”  
Vereador

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
18 / 05 / 21

  
ZINO MILITÃO DOS SANTOS  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA  
Nº. 02/2021

PROC.:	_____
FOLHA:	12
ASS.:	

Senhor Presidente,

O vereador infra-assinado nos termos regimentais em vigor apresenta para deliberação do Douto Plenário a emenda suprimindo o artigo 3º, do Projeto de Lei nº. 21/2021, renumerando os demais artigos, que se aprovada passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º**- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º**- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de maio de 2021.

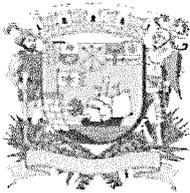
**Diego de Castro Pereira**  
**“Diego Nabuco”**  
Vereador

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR  
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

18 / 05 / 21

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA:

13

ASS.:

*[Handwritten signature]*

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 21/2021

**“Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional de enfermagem nas unidades de rede pública municipal de creches, e dá outras providências.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

**Art. 1º** - Ficam as unidades da rede pública municipal de creches conveniadas obrigadas a manter no mínimo um profissional da área de enfermagem (enfermeiro, técnico de enfermagem ou auxiliar de enfermagem) para atuarem na prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde em âmbito escolar. Os profissionais que trata a presente lei, além de realizarem os atendimentos de urgência e emergência deverão:

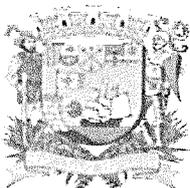
**§1º** - Interagir com a comunidade a fim de promover a participação social: procurar envolver as famílias nas ações educativas de identificação e cuidados com a saúde, meio ambiente, e veiculação com movimentos comunitários;

**§2º** - Diagnosticar, dentro de suas competências profissionais, o estado de saúde geral dos indivíduos inseridos na unidade escolar quanto: nutrição, obesidade, avaliação postural, visual e auditiva, anemia, verminoses, condições de saúde bucal, realizando, quando necessário, o encaminhamento do escolar para o serviço de saúde.

**§3º** - Executar ações básicas de enfermagem, bem como instituir possíveis tratamentos prescritos e administrar medicamentos, realizar curativos (desde que sejam prescritos por profissionais habilitados), além de verificar o estado vacinal do escolar.

**§4º** - Encaminhar e acompanhar o escolar, quando necessário, à unidade hospitalar nos casos que demandem atendimento médico em caráter de urgência e emergência.

**§5º** - As creches de que trata o “caput” deste artigo deverão somente manter ao menos um dos referidos profissionais em atividade durante todo o período de presença de crianças na unidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	
FOLHA:	14
ASS.:	

**Art. 2º** - A unidade educacional deverá exigir do responsável pelo aluno, a apresentação de receituário médico, dentro dos padrões requisitados pela Lei Federal 5991/1973.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

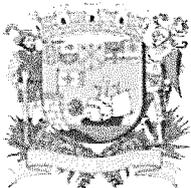
**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2021.

**Edivaldo Pereira Campos**  
**PRESIDENTE – RELATOR**

**André Luís Rocha Pierobon**  
**SECRETÁRIO**

**Antonino Carlos Soares**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA.	15
ASS.	<i>[Signature]</i>

Ofício nº. 133/2021

São Sebastião, 26 de maio de 2021.

*Excelentíssimo Senhor Prefeito,*

*Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia da Redação Final da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ao Projeto de Lei nº. 21/21, de autoria do vereador Diego de Castro Nabuco, apresentado nesta Casa Legislativa, em sessão realizada no dia 25 de maio p.p., para devida sanção.*

*Atenciosamente,*

**José Reis de Jesus Silva**  
"Reis"

**PRESIDENTE**

*À Sua Excelência*

**FELIPE AUGUSTO**

*Prefeito Municipal de*

**São Sebastião/SP**

PREFEITURA MUN. SÃO SEBASTIÃO	
GABINETE - PREFEITO	
PROTOCOLO	
Nº	1330/2021
DATA	26/05/21
	14:54 HS
VISTO	<i>[Signature]</i>